

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs
1.444, 1.458, 1.930, 2.013, 2.762, 2.960, 3.223, 3.423 E 3.505 DE
2020**

Estabelece medidas excepcionais de proteção à mulher e dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *“dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”*, e a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que *“altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”*, a fim de estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C:

“Art. 5º-A Enquanto durar a emergência de saúde pública prevista nesta Lei, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão estabelecer medidas protetivas

excepcionais para atender a mulher e os dependentes em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor deverá ser imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, nos termos do art. 12-C, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no § 1º, a ofendida e seus dependentes deverão ser imediatamente acolhidos em centros de atendimento integral e multidisciplinar, em casas-abrigos para mulheres ou em abrigos institucionais, nos termos definidos pelo Sistema Único de Assistência Social.

§ 3º Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher cometidos durante o período de emergência pública de que trata esta Lei:

I – a autoridade policial deverá remeter, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

II – recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

III- o juiz poderá decretar, como medida protetiva de urgência, a realização de visitas periódicas pela polícia no domicílio da mulher em situação de violência doméstica.

§ 4º Será disponibilizado atendimento domiciliar para o registro de ocorrência de casos de estupro, feminicídio ou situação de iminente risco à segurança e integridade da mulher junto às Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAM)

ou nos órgãos incumbidos de tal função nos Estados e Municípios.

§ 5º O poder público dará publicidade aos dados agregados relativos à violência doméstica e de abuso sexual de forma a diferenciar idade, raça e cor das ofendidas e os tipos de violência, e a permitir análise comparativa entre o período de emergência de saúde pública de que trata o art. 1º desta Lei e os meses anteriores e posteriores.” (NR)

“Art. 5º-B Na vigência da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, ficam assegurados recursos emergenciais para garantir o funcionamento dos centros de atendimento integral e multidisciplinar, das casas-abrigos para mulheres de que trata o art. 35, incisos I e II, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e abrigos institucionais que acolham mulheres, acompanhadas ou não de seus dependentes, em situação de risco de morte ou ameaça em razão da violência doméstica e familiar, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

§ 1º Em caso de insuficiência de vagas nos serviços de que trata o caput, a oferta deverá ser emergencialmente ampliada, inclusive mediante a adequação de espaços públicos disponíveis, observados:

I - o cumprimento das medidas previstas no art. 3º desta Lei;

II - a garantia de distanciamento físico entre as famílias diferentes abrigadas;

III - a oferta de ambientes ventilados e higienizados periodicamente;

IV – a oferta de alimentação e de itens básicos, como produtos para higiene em quantidade suficiente, além de mobiliário, utensílios, roupas de cama e banho, e outros itens necessários;

V - a distribuição de equipamentos de proteção individual necessários para todos os abrigados e prestadores de serviços;

VI – a presença de equipe profissional em número adequado à demanda;

VII - a proteção dos abrigados e articulação com os serviços de segurança pública;

VIII – garantia do sigilo do serviço.

§ 2º Para fins de cumprimento desta Lei, o poder público poderá adotar outras medidas excepcionais, como o aluguel de casas, quartos de hotéis, espaços e instalações privados, com vistas a garantir o atendimento das situações emergenciais compreendidas no período a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei, observado o disposto nos incisos I a VIII do § 1º do caput deste artigo.

§ 3º Serão asseguradas, para fins do disposto no parágrafo anterior, condições de segurança às mulheres em situação de violência que venham a ser atendidas nos locais referidos, bem como os meios necessários para o pleno exercício dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e a oportunidade para viver sem violência, de modo a preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.” (NR)

“Art. 5º-C Com vistas ao efetivo cumprimento da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, as políticas para proteção de mulheres em situação de violência doméstica, considerando as circunstâncias e limitações decorrentes da situação de emergência de saúde pública de que trata o art. 1º desta lei, funcionarão de modo a garantir como prioridade:

I- a disponibilização do canal do LIGUE 180 para atendimento psicológico das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como o canal DISQUE 100 para os demais grupos

vulneráveis, a partir de sítio eletrônico da internet, aplicativo, telefone ou outro canal tecnológico disponível para comunicação, dando-se máxima divulgação nos meios de comunicação;

II- o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher, ou outro órgão designado pelos estados e municípios para o atendimento a mulheres em situação de violência.

Art. 3º A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 3º A mulher provedora de família monoparental ou em situação de violência doméstica, sob medida protetiva decretada, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) receberá 2 (duas) cotas do auxílio, por, no mínimo, dois meses a partir da solicitação. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES
Relatora